



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor e Interessado: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros

Vistos para decisão.

1. Certifique-se acerca da publicação do edital de fls. 2274/2277.
2. Diante da petição e documentos de fls. 2289/2317, oriunda da empresa ZZA Securitizadora S/A, cumpra-se o item 4.3 da decisão de fls. 2248/2249.
3. Ciente da petição de fl. 2256, advinda do Administrador Judicial, referente à análise dos balancetes dos meses de março a junho de 2017.
4. Ciente dos balancetes dos meses de julho e agosto de 2017 (fls. 2257/2251). Cientifique-se o Sr. Administrador Judicial.
5. Certifique-se conforme requerido na petição da Caixa Econômica Federal às fls. 2318/2319.
6. Diante da decisão de fls. 2321/2333, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informando acerca da decisão proferida às fls. 2248/2249, datada de 15/09/2017, em que houve a prorrogação do prazo de suspensão (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), em 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.
7. Certifique-se conforme determinado no item 8 de fl. 2249.
8. Às fls. 2278/2288, a empresa recuperanda informou que efetuou a venda do veículo caminhão, marca IVECO, Modelo DAILY55C16, ano 2007/2008, placas MGR0501, juntando cópia do contrato de compra e venda (fls. 2279/2281), cópia do recibo de compra e venda (fls. 2282/2283), nota de venda do caminhão (fl. 2285), comprovante de recebimento dos valores (fls. 2285/2286) e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

comprovação da compra de matéria prima (fls. 2287/2288), conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 2248/2249.

Entretanto, às fls. 2334/2340, discorreu que, após a venda do bem, constatou-se que sobre este paira um mandado de penhora, emitido pela 5ª Vara Federal de Blumenau, decorrente da execução fiscal nº 5007050-34.2015.4.04.7205.

Asseverou que, apesar da constrição promovida pelo Juízo Federal, a decisão foi proferida em 20/02/2017, mas o pedido de alienação é datado de 23/09/2016, sendo que a decisão que autorizou a venda é posterior a inserção da restrição.

Destacou que, mesmo não se suspendendo a execução fiscal, com o deferimento da recuperação são obstados atos de constrição e alienação de bens.

Com base nisso, requereu a expedição de ofício ao Detran, determinando a imediata transferência do veículo IVECO, placas MGR 0501. Alternativamente, postulou que se oficie ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, para que proceda a baixa da restrição Renajud. Por fim, em caso de demora, que não seja considerada a infração em nome da pessoa jurídica adquirente (art. 233 do CTB).

É o breve relato.

Neste contexto, tem-se que, para a recuperação judicial, a manutenção da penhora, na forma em que deferida, põe em risco o soerguimento da empresa recuperanda.

Observa-se dos autos que o requerimento de alienação do veículo restou efetuado em 23/09/2016 (petição de fls. 01/08 – peças sigilosas), visto que a manutenção deste tornou-se onerosa. Assim, em 15/09/2017, deferiu-se a venda do veículo, desde que o valor fosse revertido para a compra de matéria prima, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, por óbvio, a manutenção da penhora impacta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

sobremaneira as atividades da empresa, o que lhe dificulta o soerguimento.

Neste viés, considerando o disposto nos arts. 47, 49, *caput*, bem como o previsto no art. 6º, § 4º, todos da Lei nº 11.101/2005, plenamente aceitável a liberação do veículo de eventuais restrições.

Note-se: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

E não se diga que não é pertinente a liberação do bem penhorado, em razão da providência ter ocorrido antes do deferimento da alienação, visto que, por se tratar de medida essencial à atividade da empresa e para lhe dar suporte econômico, não se vê óbice ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de que tome as providências que entender cabíveis para a imediata liberação do veículo caminhão, marca IVECO, Modelo DAILY55C16, ano 2007/2008, placas MGR0501, penhorado nos autos nº 5007050-34.2015.4.04.7205.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Caso não atendida a solicitação, voltem conclusos para análise dos itens "a" e "c" de fl. 2336.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode (SC), 25 de outubro de 2017.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juiz Titular